



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228116-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEFORA BATISTA ALMEIDA, são agravados VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2228116-61.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sefora Batista Almeida

Agravados: Venture Capital Participações e Investimentos S.a. e

Venture Capital Participações e Investimentos S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Bernardi Baccarat

VOTO Nº 10337/2024 – amd.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sefora Batista Almeida contra Venture Capital Participações e Investimentos S.A., visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência deve ser mantida; e (ii) se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do NCPC. III. Razões de decidir 3. A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. No caso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, uma vez que a parte agravante não apresentou prova robusta que evidenciasse a urgência da medida. 5. A decisão do juízo de origem está correta ao considerar ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso improvido. 7. Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. Ausência de prova robusta que justifique a concessão da tutela de urgência."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - NCPC, art. 300. - Jurisprudência pertinente sobre tutela provisória de urgência.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **SEFORA**

BATISTA ALMEIDA, que contende com **VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos do Procedimento Comum, que indeferiu o pedido liminar.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/12), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que causará lesão grave ou de difícil reparação mediante a tentativa de rescisão contratual, portanto solicita a necessidade da suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais já pagas relativas ao imóvel e a proibição de a Agravada registrar o nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00. Além disso, requer a liberação do terreno para que a Agravada possa vendê-lo a um eventual interessado, assumindo os respectivos encargos.

Recurso devidamente processado e preparado.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que #.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o caput do art. 300 do NCPC, assim disciplina:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido

inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha

ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Com o devido respeito a entendimento diverso, não se apresentam os requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Deveras, a medida excepcional somente deve ser determinada em casos em que fique perfeitamente indicada a situação fática que permita juízo de sua necessidade.

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o artigo 300 do Código de Processo Civil, ressalta: “Segundo o art. 300, caput, do CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.”

No caso, a própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório.

Desta maneira, não se vislumbra situação própria que justificaria a concessão da tutela de urgência, razão pela qual, não estão comprovados os requisitos exigidos em lei.

Nesse sentido, assim decidiu esta C. Corte:

“COMPRA E VENDA - Veículo automotor oriundo de leilão - Ação de rescisão contratual proposta pela compradora cumulada com pedido de devolução de quantias e indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil que, no momento, não se encontram presentes a justificar a concessão da medida - Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2262774-53.2020.8.26.0000; Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência

Natureza antecipada Concessão liminar Sem hipótese para o deferimento do contraditório. Possibilidade de revisão da decisão após resposta ou instrução. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223747-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

Em razão deste entendimento, creio, respeitado juízo contrário, não haver motivo hábil para alteração do decidido.

Sendo assim, no que se refere à matéria discutida neste recurso, agiu o i. Magistrado com o costumeiro acerto, devendo a decisão ora guerreada ser mantida nos seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator